



CT 02.0060 – GRE

São Paulo, 16 de fevereiro de 2022.

Ilmo. Senhor

Nilo Pasquali

Superintendência de Planejamento e Regulamentação

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Brasília – DF

Assunto: Contribuições da Claro à Consulta Pública nº 59/2021 - Proposta de alteração do Regimento Interno da Anatel - RIA, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013

Ref.: Processo nº 53500.052390/2017-85

Prezado Senhor,

A Claro S.A., pessoa jurídica de direito privado, prestadora dos Serviços de Telecomunicações no território brasileiro, vem, por meio de seus procuradores, apresentar contribuições à Consulta Pública nº 59/2021, que trata da proposta de alteração do Regimento Interno da Anatel – RIA.

Inicialmente, a Claro manifesta que considera louvável o processo democrático que se estabelece por meio das Propostas Regulatórias submetidas à Consulta Pública. Essa importante etapa do processo regulatório proporciona amplo e transparente debate entre os atores da cadeia e demais interessados, agregando às mudanças que contribuam de maneira eficaz para o melhor desenvolvimento do setor e bem-estar da sociedade.

A expectativa da Anatel, conforme mencionado no Informe N°1/2018/SEI/SUE, é de ampliar a *“eficiência da Agência na regulação e fiscalização dos serviços de telecomunicações, dar respostas mais rápidas à sociedade, com a redução do tempo das decisões, e conferir maior transparência às atividades da Anatel.”* Ainda no Informe, a questão da evolução tecnológica é ressaltada, devendo sempre ser considerada na regulamentação.

Avalia-se também uma proposta de modernização na estrutura e aperfeiçoamento de prazos, procedimentos e competências, tudo em prol de mudanças significativas no funcionamento da Agência. Nessa proposta, destaca-se o julgamento em conjunto de processos com matérias similares, mas, com a garantia de que as decisões sejam proferidas individualmente para cada processo, contendo Análises e Informes que considerem a particularidade do respectivo processo.

Como demonstrado ao longo da contribuição, a Claro apoia grande parte dos dispositivos propostos, com destaque para aqueles que visam garantir maior clareza, qualidade, celeridade, transparência e eficiência às atividades da Agência.

Não obstante, são encaminhadas sugestões pontuais de melhoria e ajuste de texto, com objetivo de adequá-los às legislações vigentes.



Por fim, ressaltamos a importância de preservar o princípio da eficiência, com uma atuação integrada entre os equipes da Anatel, com a adoção de medidas proporcionais e de incentivo que favoreçam o comprometimento da legislação e da regulamentação pelas operadoras, bem como incentive os novos e atuais modelos de negócio do setor.

Sendo essas as contribuições iniciais, seguem contribuições pontuais, observando a estrutura do texto desta Consulta Pública.

CONSULTA PÚBLICA Nº 59

CAPÍTULO I

Das Obrigações dos Conselheiros

Anexo I – Art. 3

“Art. 3º O Conselheiro manifesta seu entendimento por meio de voto, não lhe sendo permitido abster-se da votação de nenhuma matéria, ressalvados os casos de impedimento e suspeição, nos termos dos arts. 58 e 59 deste Regimento Interno.

§ 1º O Conselheiro que impedir, injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias a partir da entrada da matéria em pauta, a deliberação do Conselho Diretor, mediante pedido de vista ou outro expediente de caráter protelatório, terá suspenso o pagamento de seus vencimentos até que profira seu voto, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível” [...]

Contribuição: Alterar a redação do § 1º, do Art. 3º:

§ 1º O Conselheiro que impedir, injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias **úteis** a partir da entrada da matéria em pauta, a deliberação do Conselho Diretor, mediante pedido de vista ou outro expediente de caráter protelatório, terá suspenso o pagamento de seus vencimentos até que profira seu voto, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

Justificativa: Sugerimos a inclusão do termo “úteis” ao final de todo prazo contemplado, em aplicação, por analogia, da premissa verificada no atual CPC, cuja regra é a contagem de todo prazo em dias úteis.

Contribuição: Incluir o § 3º, no Art. 3º

§3º Os votos serão publicados no Portal da Anatel ao término de cada sessão deliberativa, observada a regra de publicidade, e, em casos de informações restritas, deverão ser divulgadas as versões públicas das referidas decisões.

Justificativa: Garantir que os documentos sejam sempre divulgados pela Anatel, ressalvados os casos em que haja informação restrita e/ou confidencial, oportunidade em que deve ser divulgada versão pública do documento.

Anexo I – Art. 4º



“Art. 4º Os Conselheiros deverão publicar no Portal da Anatel na Internet suas agendas de compromissos públicos, observado o disposto na legislação específica.”

Contribuição: Inserir o parágrafo único no Art. 4º:

Parágrafo único. Caso não haja informação no portal da Anatel, uma vez questionado, o Gabinete deve indicar a Agenda do Conselheiro em até 05 (cinco) dias úteis.

Justificativa: Muitas vezes a informação não é disponibilizada no Portal, levando dúvidas ao administrado sobre a ausência de compromissos ou a ausência de divulgação. O parágrafo adicional tem por objetivo garantir que haja resposta a eventual questionamento.

CAPÍTULO II

Das Deliberações e do Funcionamento

Seção I

Das Disposições Gerais

Anexo I - Art. 5

“Art. 5º As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas em Sessões, Reuniões ou Circuitos Deliberativos, por maioria absoluta de seus membros.
[...]

§3º Por deliberação do Conselho Diretor, a regra prevista no § 1º deste artigo poderá ser excepcionada se o contexto decisório tiver sido alterado por supervenientes fatos, provas ou circunstâncias.
[...]

Contribuição: Alterar a redação do §3º, do Art. 5º:

§ 3º Por deliberação do Conselho Diretor, a regra prevista no § 1º deste artigo poderá ser excepcionada se o contexto decisório tiver sido alterado por supervenientes fatos, provas ou circunstâncias, **oportunidade em que poderá haver novo pedido de sustentação oral pelas partes.**

Justificativa: Garantir que nessa etapa seja garantida a possibilidade de nova sustentação oral.

§6º A ausência injustificada de Conselheiro à Sessão ou à Reunião ou, ainda, a não manifestação em Circuito Deliberativo, será considerada como expediente protelatório quando impedir a deliberação do Conselho Diretor por mais de 30 (trinta) dias.”

Contribuição: Alterar a redação do §6º, do Art. 5º:



§ 6º A ausência injustificada de Conselheiro à Sessão ou à Reunião ou, ainda, a não manifestação em Circuito Deliberativo, será considerada como expediente protelatório quando impedir a deliberação do Conselho Diretor por mais de 30 (trinta) dias **úteis**.

Justificativa: A proposta se justifica para equalizar com a premissa adotada pelo CPC (prazos em dias úteis).

Anexo I – Art. 6

“Art. 6º Serão publicados no Diário Oficial da União a íntegra dos atos normativos e o extrato das demais decisões do Conselho Diretor, os quais também serão publicados no Portal da Anatel na Internet.”

[...]

Contribuição: Alterar a redação do “caput” do Art. 6º:

Art. 6º Serão publicados no Diário Oficial da União a íntegra dos atos normativos e o extrato das demais decisões do Conselho Diretor, os quais também serão publicados no Portal da Anatel na Internet, **devendo ser observada a obrigatoriedade de intimação nos termos do disposto no art. 114 do presente Regimento.**

Justificativa: As alterações propostas têm como objetivo resguardar o direito do administrado que também deverá ser intimado, nos autos do processo, em relação aos atos (normativos ou processuais) e decisões (incluindo do Conselho Diretor) que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos e decisões de outra natureza de interesse do administrado.

Anexo I – Art. 10

“Art. 10. Nos períodos de suspensão das deliberações do Conselho Diretor, ao menos um Conselheiro permanecerá em exercício.”

Contribuição: Inserir o parágrafo único no Art. 10:

Parágrafo Único. Os prazos processuais eventualmente em curso ou intimações não anuídas igualmente restarão suspensas no período mencionado no caput.

Justificativa: Essa redação se justifica para evitar início de contagem de prazos processuais relevantes (CP, decisões etc.) em recesso de fim de ano.

Anexo I – Art. 11

“Art. 11. As Reuniões Técnicas, sem quórum de instalação ou caráter deliberativo, destinam-se à apresentação de temas ou informações relevantes ao Conselho Diretor pelas áreas técnicas da Anatel.”



Contribuição: Inserir o parágrafo único no Art. 11:

Parágrafo Único. A pauta das Reuniões Técnicas será disponibilizada no site da Anatel em até 10 (dez) dias úteis de sua realização.

Justificativa: Ainda que não sejam divulgados os materiais, documentos debatidos nas reuniões, seria interessante ter visibilidade dos assuntos tratados por meio da disponibilização da pauta dos encontros.

Seção II

Da Ata

Anexo I – Art. 12

“Art. 12. Cabe à Secretaria do Conselho Diretor proceder ao registro das deliberações tomadas em Sessões, Reuniões e Circuitos Deliberativos, que deverão constar em Ata, a qual será assinada pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes.

[...]

§ 2º A Ata será aprovada em Sessão ou Reunião, sendo divulgada no Portal da Anatel na Internet, no prazo de 5 (cinco) dias da aprovação.”

Contribuição: Alterar a redação do §2º, do Art. 12:

§ 2º A Ata será aprovada em Sessão ou Reunião, sendo divulgada no Portal da Anatel na Internet, no prazo **máximo** de 5 (cinco) dias **úteis** da aprovação.

Justificativa: Sugere-se a inclusão do termo “úteis” ao final de todo prazo contemplado neste Regimento, em aplicação, por analogia, da premissa verificada no atual CPC, cuja regra é a contagem de todo prazo em dias úteis.

Anexo I – Art. 13

“Art. 13. As matérias de competência decisória do Conselho Diretor serão distribuídas aos Conselheiros por sorteio ou ao Conselheiro considerado prevento, mediante o uso de sistema informatizado.

[...]

§ 3º As matérias a serem relatadas pelo Presidente, nos termos do art. 139, III, deste Regimento Interno, serão distribuídas a ele independentemente de sorteio, sendo dispensada a sua inclusão na relação de que trata o § 1º deste artigo.”

Contribuição: Alterar a redação do §3º, do Art. 13:



§ 2º As matérias a serem relatadas pelo Presidente, nos termos ~~do art. 139, III,~~ do art. 140 deste Regimento Interno, serão distribuídas a ele independentemente de sorteio, sendo dispensada a sua inclusão na relação de que trata o § 1º deste artigo.”

Justificativa: O art. 139 da CP, não possui incisos e sim apenas caput, sendo assim a referência deve ser do Art. 140 (que menciona sobre as competências do Presidente da Anatel.)

Anexo I – Art. 14

“Art. 14 O sorteio será realizado por tipo de matéria, de forma aleatória, observada a garantia de publicidade de seu resultado.

§ 1º Será excepcionalmente excluído da distribuição o Conselheiro:”

[...]

Contribuição: Inserir novo inciso IX no Art. 14:

IX - que tiver exarado despacho condutor da decisão recorrida quando de encargo anterior na qualidade de Superintendente.

Justificativa: Essa redação se propõe para as situações em que um Superintendente (que eventualmente proferiu despacho de sancionamento) é empossado como Conselheiro (em sintonia com a essência do inciso IV).

Anexo I – Art. 15

“Art. 15. As matérias pendentes de deliberação distribuídas para relatoria de Conselheiro que tenha seu cargo declarado vago nos termos do art. 26 do Regulamento da Anatel deverão ser devolvidas à Secretaria do Conselho Diretor para realização de nova distribuição.”

[...]

Contribuição: Alterar a redação do “caput” do Art. 15:

Art. 15. As matérias pendentes de deliberação distribuídas para relatoria de Conselheiro que tenha seu cargo declarado vago nos termos do art. 26 do Regulamento da Anatel deverão ser devolvidas à Secretaria do Conselho Diretor para realização de nova distribuição, **em até 5 (cinco) dias úteis.**

Justificativa: Garantir que a redistribuição ocorra em tempo pré determinado, de modo a garantir a celeridade processual.

Anexo I – Art. 16



“Art. 16. As matérias pendentes de deliberação objeto de pedido de vista quando da vacância do cargo de Conselheiro Vistante serão submetidas pelo Presidente ao Conselho Diretor para o cômputo dos votos ainda não proferidos.

Parágrafo Único. Caso o Relator da matéria considere que o resultado da diligência feita pelo Conselheiro Vistante possa alterar sua convicção sobre o voto já proferido, poderá solicitar ao Conselho Diretor o encaminhamento do processo ao seu gabinete para complementação de sua manifestação.”

Contribuição: Alterar a numeração do parágrafo único para inserir novo parágrafo no Art. 16:

§1º. Caso o Relator da matéria considere que o resultado da diligência feita pelo Conselheiro Vistante possa alterar sua convicção sobre o voto já proferido, poderá solicitar ao Conselho Diretor o encaminhamento do processo ao seu gabinete para complementação de sua manifestação.”

Justificativa: Inserir novo §2º no Art. 16 conforme item de contribuição abaixo.

Contribuição: Inserir novo §2º no Art. 16:

§2º. Considerando a situação descrita no §1º, será oportunizada a manifestação da parte interessada para, caso queira, oferecer alegações no prazo de 10 (dez) dias úteis, antes do encaminhamento do processo ao gabinete do Relator para complementação.

Justificativa: Essa redação se justifica para garantir a ampla defesa e contraditório acerca do resultado da diligência que resultar em possível alteração de entendimento do Relator.

Anexo I – Art. 17

“Art. 17. Por determinação do Conselho Diretor, os processos distribuídos a Conselheiro afastado preventivamente, nos termos do art. 25, § 2º, do Regulamento da Anatel, poderão ser redistribuídos, aplicando-se, no que couber, as regras relativas à distribuição em decorrência de vacância.”

Contribuição: Inserir novo parágrafo único no Art. 17:

Parágrafo único. Nesses casos, a redistribuição deve ser realizada em até 5 (cinco) dias úteis.

Justificativa: Garantir a continuidade do processo em curso.

Anexo I – Art. 18

“Art. 18. A distribuição se dará ao Conselheiro considerado prevento nas matérias em que se verifique:

[...]



§ 1º A solicitação de prorrogação do prazo fixado para Consulta Pública será distribuída ao Conselheiro prevento independentemente de deliberação do Conselho Diretor, ressalvada a hipótese constante do § 2º do art. 14, em que haverá livre distribuição.

Contribuição: Alterar a redação do §1º, do Art. 18:

~~§ 1º A solicitação de prorrogação do prazo fixado para Consulta Pública será distribuída ao Conselheiro prevento independentemente de deliberação do Conselho Diretor, ressalvada a hipótese constante do § 2º do art. 14, em que haverá livre~~ **Considera-se prevento, para todos os feitos supervenientes, o Conselheiro Relator para o qual foi distribuído o primeiro processo.**

Justificativa: Sugere-se que seja utilizada a proposta de redação feita por ocasião da Consulta Pública nº 36/2019, com ajuste para contemplar o prazo em dias úteis, em linha com o que preconiza a Lei nº 13.105/2015 (CPC). O dispositivo tem por objetivo trazer maior transparência à regra que será utilizada para considerar o Conselheiro Relator prevento, ou seja, aquele para o qual foi distribuído o mesmo processo, à luz do Art. 286, I, do CPC. Para fins de uma redação mais eficiente, as hipóteses contidas no inciso I foram inseridas no texto do próprio caput do art. 18, considerando serem as únicas situações que devem autorizar a distribuição de matérias por prevenção.

§ 2º A proposta de reconhecimento de prevenção formulada pelos órgãos da Anatel será decidida pela Secretaria do Conselho Diretor.

Contribuição: Alterar a redação do §2º, do Art. 18:

~~§2º A proposta de reconhecimento de prevenção formulada pelos órgãos da Anatel será decidida pela Secretaria do Conselho Diretor~~ **No prazo de 10 (dez) dias úteis da publicação da lista dos processos distribuídos por dependência, a parte interessada poderá apresentar Incidente de Negativa de Prevenção, devendo o Conselho Diretor decidi-lo previamente à sessão de deliberação da matéria.**

Justificativa: A ideia é indicar que na hipótese da distribuição por dependência não haveria decisão propriamente a ser objeto de impugnação, de modo que o referido instrumento processual daria ensejo a esta situação.

§4º Caso qualquer Conselheiro discorde da decisão proferida quanto à prevenção, a questão será encaminhada à relatoria do Presidente do Conselho Diretor, para que seja apreciada pelo Colegiado.

[...]

Contribuição: Alterar a redação do §4º, do Art. 18:

~~§4º Caso qualquer Conselheiro discorde da decisão proferida quanto à prevenção, a questão será encaminhada à relatoria do Presidente do Conselho Diretor, para que seja apreciada pelo Colegiado~~ **O destaque para o julgamento em conjunto de que trata o §3º**



ocorrerá por decisão devidamente fundamentada do Presidente do Conselho Diretor, no prazo descrito no art. 22, caput.

Justificativa: Objetiva-se conferir transparência e possibilidade de impugnação quanto à decisão de seccionar os processos para julgamento em conjunto. Já no §5º, traz-se a previsão do direito de sustentação oral, em decorrência da necessidade de análise pelo Conselho Diretor das circunstâncias específicas trazidas por cada administrado em seus respectivos autos, tornando possível o julgamento proporcional e razoável.

§ 5º A prevenção poderá ser alegada pelos Conselheiros, até o início do julgamento.”

[...]

Contribuição: Alterar a redação do §5º, do Art. 18:

~~§5º A prevenção poderá ser alegada pelos Conselheiros, até o início do julgamento~~ Será assegurado o direito a sustentação oral, observado o limite mínimo de 5 (cinco) e máximo de 15 (quinze) minutos, por cada processo destacado para o julgamento em conjunto, assim como, pelo mesmo prazo, divididos entre todas as entidades que apresentarem pedido na condição de terceiras interessadas.

Justificativa: O objetivo é trazer a previsão do direito de sustentação oral, em decorrência da necessidade de análise pelo Conselho Diretor das circunstâncias específicas trazidas por cada administrado em seus respectivos autos, tornando possível o julgamento proporcional e razoável.

Anexo I – Art. 22

“Art. 22. As Sessões e as Reuniões serão públicas e transmitidas em tempo real pelo Portal da Anatel na Internet, salvo em casos de inviabilidade técnica.”

[...]

Contribuição: Alterar a redação do “caput” do Art. 22:

Art. 22. As Sessões e as Reuniões serão públicas e transmitidas em tempo real pelo Portal da Anatel na Internet, salvo em casos de inviabilidade técnica, e permanecerão disponíveis para consulta por tempo indeterminado.

Justificativa: A redação proposta se justifica para formalizar a importância dos vídeos das sessões permanecerem disponíveis no YouTube para consultas posteriores. Sabemos que é a prática da Agência, mas não temos, nos regulamentos, nenhuma determinação nesse sentido.

Anexo I – Art. 23

“Art. 23. Nas Sessões e Reuniões será observada preferencialmente a seguinte ordem de procedimentos:”



[...]

Contribuição: Inserir novo § 6º no Art. 23:

§ 6º Para a hipótese indicada no §5º acima, serão proferidas decisões individuais e específicas para cada processo, ainda que os respectivos processos tenham sido destacados para julgamento em conjunto.

Justificativa: Com intuito de trazer maior clareza ao §5º, entende-se necessário ter o §6º esclarecendo que embora, durante as Sessões e Reuniões, ocorra o destaque para julgamento em conjunto, cada processo deve ter sua própria decisão com emissão de Análises/Informes separados e específicos, trazendo as particularidades de cada caso.

CAPÍTULO III

Das Deliberações

Seção II

Das Reuniões

Anexo I – Art. 34

“Art. 34. As Reuniões serão realizadas, preferencialmente, na sede da Anatel, salvo prévio entendimento em contrário do Conselho Diretor.

[...]

§ 2º Excepcionalmente, para tratar de matéria relevante e urgente cuja omissão possa causar prejuízos irreversíveis, o Presidente poderá convocar Reunião de caráter extraordinário, devendo o prazo previsto no § 1º deste artigo ser de 24 (vinte e quatro) horas.”

Contribuição: Alterar a redação do § 2º no Art. 34:

§ 2º § 2º Excepcionalmente, para tratar de matéria relevante e urgente cuja omissão possa causar prejuízos irreversíveis, o Presidente poderá convocar Reunião de caráter extraordinário, devendo o prazo previsto no § 1º deste artigo ser de 24 (vinte e quatro) horas úteis.

Justificativa: Para contemplar o prazo em dias úteis, em linha com o que preconiza a Lei nº 13.105/2015 (CPC).

Contribuição: Inserir novo § 3º no Art. 34:

§ 3º A divulgação da matéria pautada deve se dar no mesmo período.

Justificativa: Dar conhecimento sobre o processo pautado.



Anexo I – Art. 36

“Art. 36. Observado o rito do art. 23 deste Regimento Interno, após exposição da matéria pelo Conselheiro Relator, as partes, por si ou por seus procuradores devidamente constituídos, poderão manifestar-se oralmente pelo tempo mínimo de 5 (cinco) e máximo de 15 (quinze) minutos para cada matéria da pauta.

[...]

§ 2º Resolução Interna do Conselho Diretor disporá sobre o prazo de antecedência para apresentação do pedido de manifestação oral à Secretaria do Conselho Diretor, que deverá observar o limite mínimo de 2 (dois) dias úteis antes da data prevista para a Reunião Ordinária, e de 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para a Reunião Extraordinária.

Contribuição: Alterar a redação do § 2º, do Art. 36:

§ 3º Resolução Interna do Conselho Diretor disporá sobre o prazo de antecedência para apresentação do pedido de manifestação oral à Secretaria do Conselho Diretor, que deverá observar o limite mínimo de ~~2 (dois) dias úteis~~ **48 (quarenta e oito) horas** antes da data prevista para a Reunião Ordinária, **excluídos da contagem sábados, domingos e feriados**, e de 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para a Reunião Extraordinária.

Justificativa: O texto no formato original deixa dúvidas quanto à contagem do prazo retroativo, se inclui ou não o dia estabelecido para a Reunião do Conselho Diretor. Alterando a contagem do prazo para horas, fica mais claro o limite para apresentação do pedido para manifestação oral.

§ 3º O pedido de manifestação oral será apreciado pelo Presidente, quanto ao seu cabimento, legitimidade e tempestividade.

[...]

Contribuição: Alterar a redação do § 3º, do Art. 36:

§ 3º O pedido de manifestação oral será apreciado pelo Presidente, quanto ao seu cabimento, legitimidade e tempestividade. **Em caso de indeferimento, deverão ser apresentadas as devidas razões.**

Justificativa: A redação se justifica em atenção ao princípio da motivação, além de conferir a transparência necessária entre o relacionamento entre administração pública e administrado.

§ 6º A manifestação oral será permitida por uma única vez, sem interrupção e exclusivamente sobre a matéria destacada, por ocasião da relatoria e antes de iniciado o processo deliberativo em Reunião do Conselho Diretor.”

[...]



Contribuição: Alterar a redação do § 6º, do Art. 36:

§ 6º A manifestação oral será permitida por uma única vez, sem interrupção e exclusivamente sobre a matéria destacada, por ocasião da relatoria e antes de iniciado o processo deliberativo em Reunião do Conselho Diretor, **salvo em hipótese de fatos novos ou circunstâncias relevantes que venham a ser apontadas por qualquer Conselheiro em que será oportunizada nova manifestação oral quando do retorno do processo à pauta de julgamentos.**

Justificativa: A redação se justifica visando garantir o amplo debate para melhor direcionamento de decisão e processos emblemáticos e estratégicos.

Título III

Do Conselho Consultivo

Anexo I – Art. 45

“Art. 45. O Conselho Consultivo, para o exercício de suas competências, terá o seu funcionamento disciplinado por regimento interno próprio.”

Contribuição: Inserir parágrafo único no Art. 45:

Parágrafo único. Todos os atos e posições afetos ao funcionamento do Conselho Consultivo devem ser publicados no site da Anatel de forma contemporânea às referidas manifestações.

Justificativa: A redação de se justifica para garantir a plena aderência aos princípios da transparência e publicidade.

Título IV

Dos Procedimentos

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Anexo I – Art. 46

“Art. 46 Os procedimentos estabelecidos neste Regimento Interno visam, especialmente, a proteção dos direitos dos usuários, o acompanhamento do cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais das prestadoras e dos usuários dos serviços de telecomunicações e dos serviços postais, a inspeção da exploração dos serviços de telecomunicações e dos serviços postais e da utilização do espectro de radiofrequências, inclusive dos aspectos técnicos das estações de radiodifusão, bem como a apreciação das solicitações, reclamações e denúncias



protocolizadas no âmbito da Anatel, sob temas de sua competência, e o cumprimento dos fins a ela legalmente atribuídos.”

[...]

Contribuição: Inserir novo § 3º no Art. 46:

§ 3º Os requerentes que solicitarem acesso aos autos físicos que não possuem versão eletrônica, não sofrerão prejuízos quanto às informações requeridas, devendo o pleito ser priorizado, considerando o que dispõe o §2º.

Justificativa: Trazer previsibilidade quanto aos processos físicos que ainda existem.

Contribuição: Inserir novo § 4º no Art. 46:

§ 4º § 4º A atuação da Anatel junto aos administrados observará os princípios dispostos na Lei de Liberdade Econômica, a fim de evitar o abuso do poder regulatório, em especial:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Justificativa: Trazer previsibilidade e publicidade quanto aos processos físicos que ainda existem. Ainda, a atuação da Agência deve ser pautada pelos princípios constitucionais e a Análise de Resultado Regulatório vem para fechar o ciclo regulatório, que de acordo com a OCDE, “implica uma abordagem integrada para a implementação de instituições, ferramentas (como a AIR e a ARR) e processos” e é utilizado aqui para reforçar o aspecto da necessária integração e continuidade entre as diferentes etapas da vida de uma regulação.

Anexo I – Art. 47

“Art. 47. Os processos administrativos observarão, entre outros, os seguintes critérios de:
[...]

§ 1º Quando não caracterizado abuso do exercício do direito de petição, as petições extemporâneas serão conhecidas e analisadas pelo Conselho Diretor, desde que protocolizadas até a data de divulgação da pauta de Reunião no Portal da Anatel.

Contribuição: Alterar a redação do § 1º, do Art. 47:

§ 1º ~~Quando não caracterizado abuso do exercício do direito de petição,~~ as petições extemporâneas serão conhecidas e analisadas pelo Conselho Diretor, desde que



protocolizadas ~~antes até a data da decisão~~ divulgação da pauta de Reunião no Portal da Anatel.

Justificativa: A redação do § 1º conflita com o direito derivado de lei ordinária que o administrado possui de formular alegações a apresentar documentos antes da decisão final. O art. 3º inciso III da Lei de Processo Administrativo Federal, com vistas a ampliar o contraditório e a ampla defesa e em obediência ao direito constitucional de petição, dispõe que as alegações e documentos apresentados antes da decisão serão objeto de apreciação da autoridade administrativa, sem qualquer condicionante. A mesma redação legal está refletida no Regimento Interno da Anatel, no art. 45 III (em vigência), mantida no art. 55 III (texto da consulta pública). Ademais, é notório que temas de ordem pública – como prescrição e decadência, por exemplo – devem ser manifestados em qualquer momento processual. Sendo assim, a redação do § 1º, como descrito na CP, representa uma restrição ilegal do direito constitucional e legal de petição do administrado, ocasionando grave insegurança jurídica quanto a análise de pleitos que, por lei, devem ser sopesados pela autoridade administrativa.

§ 2º É facultado ao Conselheiro Relator o exame das petições extemporâneas, no caso concreto, após o prazo estipulado no inciso anterior e até o julgamento da matéria, se constatar notícia de fato novo ou relevante ao processo decisório.”

[...]

Contribuição: Excluir o § 2º do Art. 47:

Justificativa: A redação do § 2º conflita com o direito derivado de lei ordinária que o administrado possui de formular alegações a apresentar documentos antes da decisão final. O art. 3º inciso III da Lei de Processo Administrativo Federal, com vistas a ampliar o contraditório e a ampla defesa e em obediência ao direito constitucional de petição, dispõe que as alegações e documentos apresentados antes da decisão serão objeto de apreciação da autoridade administrativa, sem qualquer condicionante. A mesma redação legal está refletida no Regimento Interno da Anatel, no art. 45 III (em vigência), mantida no art. 55 III (texto da consulta pública). Ademais, é notório que temas de ordem pública – como prescrição e decadência, por exemplo – devem ser manifestados em qualquer momento processual. Sendo assim, a redação do § 2º representa uma restrição ilegal do direito constitucional e legal de petição do administrado, ocasionando grave insegurança jurídica quanto a análise de pleitos que, por lei, devem ser sopesados pela autoridade administrativa.

Contribuição: Inserir novo parágrafo no Art. 47:

Novo parágrafo: Não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Justificativa: Manter coerência com o disposto na LINDB.

Anexo I – Art. 48



“Art. 48. A Anatel tem o dever de emitir decisão explícita nos processos administrativos, bem como manifestar-se a respeito de solicitações, reclamações ou denúncias, em matéria de sua competência.”

Contribuição: Alterar a redação do Art. 48:

Art. 48 A Anatel tem o dever de emitir decisões explícitas e motivadas, que enfrentem todos os argumentos apresentados pelas partes nos processos administrativos, bem como manifestar-se a respeito de solicitações, reclamações ou denúncias, em matéria de sua competência.

Justificativa: Necessidade de reforçar que a Agência deve enfrentar e posicionar-se sobre todos os argumentos a ela submetidos, em consonância com o previsto na CF, em especial, no art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV e na Lei n. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), em especial, no art. 38, § 1º.

Anexo I – Art. 49

“Art. 49. Art. 49. A Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, de ofício ou por consulta devidamente formalizada, pronunciar-se-á nos casos de dúvida quanto à matéria jurídica, e ainda, a critério do Conselho Diretor ou de um de seus membros.”

[...]

Contribuição: Alterar a redação do “caput” Art. 49:

Art. 49 A Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, de ofício ou por consulta devidamente formalizada pela Anatel ou pelo administrado, pronunciar-se-á nos casos de dúvida quanto à matéria jurídica, e ainda, a critério do Conselho Diretor ou de um de seus membros, em consonância com o disposto no Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, ou outro documento que venha a substituí-lo.

Justificativa: A redação se justifica para oportunizar a participação do administrado parte integrante do processo no debate de matérias jurídicas, bem como garantir a ampla defesa e contraditório. Cita-se também o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4. ed. Brasília: AGU, 2016.) como modelo a ser seguido pela Agência.

Anexo I – Art. 50

“Art. 50. A Anatel manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:”

Contribuição: Alterar a redação do “caput” Art. 50:

Art. 50 A Anatel manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos, observando o disposto no Decreto 10.139/2019:



Justificativa: Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019: Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

Contribuição: Inserir novo inciso X, no Art. 50:

X – Instrução Normativa do Conselho Diretor da Anatel.

Justificativa: Se justifica para contemplar essa nova modalidade aprovada recentemente pelo CD [ANÁLISE Nº 108/2021/CB - Processo nº 53500.057799/2021-74].

Anexo I – Art. 51

“Art. 51. Todo requerimento dirigido à Anatel, ressalvados os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

[...]

Parágrafo único. É vedada a recusa imotivada de requerimento, devendo o interessado ser orientado quanto à necessidade de regularização de eventuais falhas.”

Contribuição: Alterar a redação do parágrafo único, do Art. 51:

Parágrafo único. É vedada a recusa imotivada de requerimento, devendo o interessado ser orientado quanto à necessidade de regularização de eventuais falhas, sendo vedada, também, a ausência de resposta da Agência quanto às solicitações recebidas em seus canais de comunicação.

Justificativa: Garantir que haja resposta da Anatel em todos os pedidos a ela dirigidos.

Anexo I – Art. 52

“Art. 52. A tramitação do requerimento observará o seguinte procedimento:

[...]

II - o requerimento será liminarmente indeferido pelo órgão competente, se não atender aos requisitos dos incisos II a V do art. 51 deste Regimento Interno, intimando-se o requerente do indeferimento;”

[...]

Contribuição: Alterar a redação do inciso II, do Art. 52:

II - o requerimento será ~~liminarmente~~ indeferido pelo órgão competente caso, após concessão de prazo razoável para eventual emenda, ~~SE~~ não atender aos requisitos dos



incisos II a V do art. 51 deste Regimento Interno, intimando-se o requerente do indeferimento

Justificativa: Justifica-se para equiparar aos preceitos do CPC que estabelece, por analogia, a possibilidade de correção de nulidades sanáveis. Além de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Anexo I – Art. 55

“Art. 55. O administrado tem os seguintes direitos frente à Anatel, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópia de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, na forma prevista neste Regimento Interno;

Contribuição: Alterar a redação do inciso II, do Art. 55:

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópia de documentos neles contidos, **em versão pública quando se tratar de casos que envolvam dados de outros Administrados ou alguma hipótese prevista na Lei 12.527/2011**, e conhecer as decisões proferidas, na forma prevista neste Regimento Interno;

Justificativa: Justifica-se em prol do princípio da publicidade sem que ofenda as hipóteses legais de restrição de acesso previstas na Lei 12.527/2011.

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;”

[...]

Contribuição: Alterar a redação do inciso III, do Art. 55:

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente

Justificativa: A supressão da expressão “antes da decisão” se justifica para pleno gozo do direito de petição oriundo da CF, o qual não estipula trava temporal. Cita-se a Súmula 21/2017-Aanatel.

Anexo I – Art. 58

“Art. 58. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que tenha:

[...]



§ 1º O servidor ou autoridade que tenha atuado em processo administrativo, por meio de instrumento decisório, instrutório, voto ou análise, não fica impedido de atuar em atos posteriores, desde que não caracterizadas as situações previstas nos incisos deste artigo.

Contribuição: Excluir o §1º, do Art. 58.

Justificativa: A exclusão se justifica para guardar sintonia e coerência com a redação do Art. 14 (exclusão de conselheiro de sorteio de matéria que o mesmo tenha sido autor do voto condutor).

§ 2º Incluem-se nas situações da atuação prevista no § 1º deste artigo, os casos de substituição em decorrência de vacância, afastamento, impedimento ou qualquer outra situação que importe substituição de cargo.”

[...]

Contribuição: Excluir o §2º, do Art. 58.

Justificativa: A exclusão se justifica para guardar sintonia e coerência com a redação do Art. 14 (exclusão de conselheiro de sorteio de matéria que o mesmo tenha sido autor do voto condutor).

Anexo I – Art. 60

“Art. 60. A consulta aos documentos sobre os quais não incorra qualquer tipo de restrição de acesso ocorrerá a qualquer momento e sem formalidades diretamente na página de consulta processual disponível no Portal da Anatel na Internet, nos termos da regulamentação específica sobre processo eletrônico.

[...]

§ 2º Qualquer cidadão poderá requerer, no Portal da Anatel na Internet, vista de documentos, que será avaliado pela autoridade competente.”

[...]

Contribuição: Alterar a redação do §2º no Art. 60:

§ 2º Qualquer cidadão poderá requerer, no Portal da Anatel na Internet, vista de documentos, que será avaliado pela autoridade competente, **cujo as razões que contribuirão para decisão do pleito serão devidamente apresentadas.**

Justificativa: Garantir que todas as decisões sobre pedido de vistas sejam devidamente fundamentadas.

Contribuição: Alterar a redação e renumerar o §2º no Art. 60:



~~§ 2º~~ § 5º Qualquer cidadão poderá requerer, no Portal da Anatel na Internet, vista de documentos, que será avaliado pela autoridade competente, **cujo as razões que contribuírem para decisão do pleito serão devidamente apresentadas.**

Justificativa: Garantir que todas as decisões sobre pedido de vistas sejam devidamente fundamentadas.

Contribuição: Inserir novo § 2º no Art. 60 e renumerar os parágrafos:

§ 2º Os requerimentos de vistas serão avaliados de forma individualizada e pormenorizada, sendo vedada a utilização de respostas genéricas ou que não se apliquem ao pedido apresentado.

Justificativa: Garantir que todas as decisões sobre pedido de vistas sejam devidamente fundamentadas.

Contribuição: Inserir novo § 3º no Art. 60 e renumerar os parágrafos:

§ 3º As razões para o indeferimento de vistas deverão ser fundamentadas, sendo vedadas justificativas padronizadas.

Justificativa: Garantir que todas as decisões sobre pedido de vistas sejam devidamente fundamentadas.

Contribuição: Inserir novo § 4º no Art. 60 e renumerar os parágrafos:

§ 4º As razões para o indeferimento de vistas deverão ser fundamentadas, sendo vedadas justificativas padronizadas.

Justificativa: Garantir que todas as decisões sobre pedido de vistas sejam devidamente fundamentadas.

§ 3º A concessão de vista dos documentos aos interessados será obrigatória no prazo para apresentação de defesa, interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, ou apresentação de qualquer outra manifestação no curso do processo, quando intimados para tanto.

Contribuição: Renumerar o § 3º no Art. 60:

~~§ 3º~~ § 4º A concessão de vista dos documentos aos interessados será obrigatória no prazo para apresentação de defesa, interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, ou apresentação de qualquer outra manifestação no curso do processo, quando intimados para tanto.

Justificativa: Garantir que todas as decisões sobre pedido de vistas sejam devidamente fundamentadas.



§ 4º Excetuada a hipótese do § 1º deste artigo, o pedido de vista poderá ser indeferido quando causar prejuízo ao andamento do processo, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, ou quando implicar a situação prevista no § 6º do art. 131 deste Regimento Interno.

[...]

Contribuição: Alterar a redação e renumerar o §4º no Art. 60:

~~§4º~~**§7º** Excetuada a hipótese do § 1º deste artigo, o pedido de vista poderá ser indeferido quando causar prejuízo ao andamento do processo, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, ou quando implicar a situação prevista no § 6º do art. 131 deste Regimento Interno, **sendo as razões apresentadas de forma individualizada.**

Justificativa: Modular os efeitos da restrição e prever a disponibilização de “versão pública” de documentos sigilosos a exemplo do que existe em outros órgãos, como o CADE.

§ 5º Na concessão de vista dos autos ou no fornecimento de certidões ou cópias dos dados e documentos que o integram, será adotada a forma eletrônica, ressalvados casos de impossibilidade da utilização desta forma.”

Contribuição: Renumerar o § 5º do Art. 60:

~~§-5º~~ **§ 8º** Na concessão de vista dos autos ou no fornecimento de certidões ou cópias dos dados e documentos que o integram, será adotada a forma eletrônica, ressalvados casos de impossibilidade da utilização desta forma.

Justificativa: Garantir que todas as decisões sobre pedido de vistas sejam devidamente fundamentadas.

Contribuição: Inserir novo § 9º no Art. 60 e renumerar os parágrafos:

§ 9º Nos casos em que os pedidos se referirem a autos físicos, executando-se o disposto no §8º, os requerimentos serão priorizados, dada a necessidade de digitalização dos documentos e o prazo disposto no §5º.

Justificativa: Prever o processo a ser aplicado aos autos físicos.

Anexo I - 61

“Art. 61. A Anatel dará tratamento restrito às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, aos operadores postais e ao operador postal designado, desde que sua divulgação não seja diretamente necessária para:

[...]

Contribuição: Inserir novo §3º no Art. 61:



§3º Documentos preparatórios, técnicos e pareceres que não puderem ser divulgados na íntegra devem ter sua versão pública disponibilizada.

Justificativa: Modular os efeitos da restrição e prever a disponibilização de “versão pública” de documentos sigilosos a exemplo do que existe em outros órgãos, como o CADE.

Anexo I – Art. 62

“Art. 62. A Anatel poderá, motivadamente e observadas as competências estabelecidas neste Regimento Interno, adotar medidas cautelares indispensáveis para evitar dano grave e irreparável ou de difícil reparação, sem a prévia manifestação do interessado.

[...]

§ 2º A decisão do pedido de concessão de efeito suspensivo terá caráter urgente e prioritário em face dos demais.”

Contribuição: Alterar a redação do §2º, do Art. 62:

§ 2º A decisão do pedido de concessão de efeito suspensivo terá caráter urgente e prioritário em face dos demais e deverá ser apreciado em até 24h da sua postulação.

Justificativa: Determinar um prazo para a referida decisão.

CAPÍTULO III

Da Consulta Pública e da Consulta Interna

Anexo I – Art. 69

“Art. 69. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

[...]

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, quando relativa a atos normativos, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado, e em observância à lei, não podendo, nos demais casos, ser realizada por prazo inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.”

[...]

Contribuição: Alterar a redação do §2º, do Art. 69:

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, ~~quando relativa a atos normativos,~~ ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado, e em



observância à lei, ~~não podendo, nos demais casos, ser realizada por prazo inferior a 10 (dez) dias~~, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

Justificativa: Conforme disposto no Art. 9º, §2º, da Lei nº 13.848/2019, as Consultas Públicas não devem ter prazo inferior a 45 dias.

Anexo I – Art. 74

“Art. 74. Caberá ao Conselheiro Relator da proposta final de ato normativo encaminhar à apreciação do Conselho Diretor a proposta de instrumento deliberativo, bem como as críticas e sugestões derivadas da Consulta Pública e, quando houver, da Consulta Interna e da Audiência Pública, com a análise da respectiva Superintendência, assim como aquelas formuladas pelos Comitês de que trata o art. 60 do Regulamento da Anatel.

Parágrafo único. Qualquer Conselheiro poderá propor emendas ao texto original, assim como apresentar proposta substitutiva.”

Contribuição: Inserir novo § 2º no Art. 74:

§ 2º Nos casos em que houver alteração substancial no texto original, com alteração de seu escopo, o texto deve se submetido a nova Consulta Pública.

Justificativa: Reiterar a importância da submissão da proposta à consulta pública, principalmente no caso de alteração substancial.

Contribuição: Inserir novo artigo após Art. 74 e antes do Art. 75:

Art. xx Os Regulamentos da Agência deverão ser submetidos à avaliação de sua eficácia e efetividade, sob a forma de elaboração de Análise de Resultado Regulatório - ARR, visando a verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.

Justificativa: A atuação da Agência deve ser pautada pelos princípios constitucionais e a Análise de Resultado Regulatório vem para fechar o ciclo regulatório, que de acordo com a OCDE, “implica uma abordagem integrada para a implementação de instituições, ferramentas (como a AIR e a ARR) e processos” e é utilizado aqui para reforçar o aspecto da necessária integração e continuidade entre as diferentes etapas da vida de uma regulação.

Anexo I – Art. 78

“Art. 78. A iniciativa da proposta de edição, alteração e revogação de Súmula poderá ser do Presidente, de Conselheiros ou de órgãos da Anatel, devendo ser instaurado processo, nos termos do art. 77 deste Regimento Interno, para submissão ao Conselho Diretor.

Contribuição: Alterar a redação do Art. 78:



Art. 78 A iniciativa da proposta de edição, alteração e revogação de Súmula poderá ser do Presidente, de Conselheiros ou de órgãos da Anatel, **ou de qualquer interessado** devendo ser instaurado processo, nos termos do art. 77 deste Regimento Interno, para submissão ao Conselho Diretor.

Justificativa: Permitir que qualquer interessado possa propor a edição, alteração e revogação de Súmula, considerando que necessariamente deverá ser instaurado processo para deliberar acerca do pedido.

Anexo I – Art. 85

“Art. 85. Visando resguardar direitos dos usuários atingidos por ação ou omissão de prestadoras de serviços de telecomunicações ou de operador postal, a Anatel poderá, motivadamente, determinar às prestadoras que adotem providências específicas, inclusive de natureza onerosa, em benefício dos usuários prejudicados, sejam eles identificáveis ou não, com o objetivo de reparar danos decorrentes de inadequação na prestação de serviços de telecomunicações e de serviços postais, sem prejuízo de eventual aplicação de sanção.”

Contribuição: Inserir parágrafo único no Art. 85:

Parágrafo único. Caso a prestadora realize a reparação integral do dano, não estará sujeita à aplicação de sanções por parte da Anatel.

Justificativa: Seguindo a estratégia da regulação responsiva, a intenção com esse novo dispositivo é criar mecanismo que estimule a realização de investimentos para atuação pró-ativa das prestadoras e afaste a necessidade de atuação do órgão regulador, estabelecendo, dentro do conceito do Diamante Regulatório, vantagem para a prestadora que busca solucionar suas falhas sem a intervenção da Agência. Nesse sentido, o Guia de Análise de Impacto Regulatório de 2019 elaborado pela Anvisa reforça que "o desafio do modelo de regulação responsiva é o estabelecimento de mecanismos de regulação gradativos, capazes de garantir as mudanças comportamentais necessárias ao cumprimento efetivo dos padrões mínimos estabelecidos para a questão e de incentivar os agentes regulados a irem além desses padrões, em um processo de melhoria contínua.

Anexo I – Art. 87

“Art. 87. O procedimento de anulação de ato administrativo, quando provocado, obedecerá ao seguinte procedimento:

[...]

II - existindo interessados, serão estes intimados para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito;

Contribuição: Alterar a redação do inciso II, do Art. 87:



II - existindo interessados, serão estes intimados para, em 15 (quinze) dias **úteis**, manifestarem-se a respeito;

Justificativa: Adequar aos prazos do CPC.

III - findo esse prazo, a área técnica competente deverá se manifestar e, em seguida, encaminhar os autos à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, para emissão de parecer opinativo;

Contribuição: Alterar a redação do inciso III, do Art. 87:

~~III - findo esse prazo, a área técnica competente deverá se manifestar e, em seguida, encaminhar os autos à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, para emissão de parecer opinativo~~ **concluída a instrução do processo de anulação, serão intimados os interessados para, em 10 (dez) dias, apresentarem suas razões finais;**

Justificativa: Entendemos necessária manutenção da indicação do prazo de 10 dias para manifestação do interessado antes da decisão.

IV - a autoridade que proferiu o ato decidirá sobre a procedência ou não do requerimento e, caso decida pela improcedência, encaminhará os autos para decisão da autoridade hierarquicamente superior;”

[...]

Contribuição: Alterar a redação do inciso IV, do Art. 87:

~~IV - a autoridade que proferiu o ato decidirá sobre a procedência ou não do requerimento e, caso decida pela improcedência, encaminhará os autos para decisão da autoridade hierarquicamente superior~~ **findo esse prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria para emissão de parecer opinativo;**

Justificativa: Antes de seguir para a decisão final as partes devem ser intimadas para apresentar Razões Finais devendo ser liberado o acesso de todos os atos praticados até o momento para o Administrado.

Capítulo XII

Do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações

Seção I

Do Rito e dos Prazos

Anexo I – Art. 90

“Art. 90. O Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) destina-se a averiguar o descumprimento de disposições estabelecidas em lei, regulamento, norma,



contrato, ato, termo de autorização ou permissão, bem como em ato administrativo de efeitos concretos que envolva matéria de competência da Anatel, e será instaurado de ofício, , compreendendo as seguintes fases:

[...]

§ 1º O processo poderá iniciar-se com a emissão do Auto de Infração, a que se refere o art. 88 deste Regimento Interno, que valerá como o Despacho Ordinatório de Instauração, nas situações previstas na regulamentação específica.

Contribuição: Alterar o § 1º, do Art. 90:

§ 1º O processo poderá iniciar-se com a emissão do Auto de Infração, a que se refere o art. ~~88~~ 93 deste Regimento Interno, que valerá como o Despacho Ordinatório de Instauração, nas situações previstas na regulamentação específica.

Justificativa: O art. 88 refere-se ao “procedimento de anulação de ato normativo” sendo que o art. 93 que trata do Auto de Infração.

§ 2º A instauração do Pado observará elementos recebidos mediante Denúncia ou procedimento de Resolução de Conflitos, se for o caso.”

Contribuição: Alterar o § 2º, do Art. 90:

§ 2º A instauração do Pado observará elementos recebidos mediante **procedimento prévio de fiscalização**, Denúncia ou procedimento de Resolução de Conflitos, se for o caso.

Justificativa: O parágrafo único da redação anterior mencionava que o PADO poderia ser instaurado “em se tratando de descumprimento de obrigações constatado em ação de fiscalização” e a nova redação suprimiu esse trecho, indicando, no novo § 2º, que a instauração do PADO observará os elementos recebidos de denúncia ou procedimento de Resolução de Conflito, mas não é só.

Anexo I – Art. 92

“Art. 92. O Pado observará as seguintes regras e prazos:

[...]

Contribuição: Inserir novo inciso X no Art. 92:

X - a intimação para apresentação de alegações finais será precedida de informe circunstanciado contemplando os argumentos apresentados e fatos constantes dos autos.

Justificativa: Sugestão de redação que determine a emissão de Informe de apreciação dos elementos de defesa ANTES da intimação para Alegações Finais.



§ 2º Após o encerramento da instrução processual o interessado será intimado para, em 10 (dez) dias, apresentar alegações finais.”

Contribuição: Alterar a redação do § 2º, do Art. 92:

§ 2º Após o encerramento da instrução processual, **mediante a emissão de Informes, Pareceres e/ou outros documentos que contenham análise da Anatel quanto ao alegado pelas Prestadoras em sede de Defesa**, o interessado será intimado para, em 10 (dez) dias, apresentar alegações finais.

Justificativa: Percebe-se que, em alguns PADOS, a Agência está notificando as Prestadoras para apresentação de Alegações Finais antes mesmo da edição de Informe, Parecer ou outro tipo de documento que analise o quanto por ela pontuado nos autos de Defesa. Em muitos casos, observa-se a intimação da Prestadora para alegações finais, no dia imediatamente seguinte à apresentação de Defesa. Ou seja, a Agência intima à operadora para apresentar alegações finais da própria Defesa, sem observar a necessária etapa de instrução processual, sem que ocorra qualquer análise da Agência quanto ao alegado em sede de Defesa. Assim, para que se cumpra todos os ditames previstos em regulamentação e na própria Lei que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (lei n.º 9784/1999), e, sobretudo, para que as Alegações Finais não se tornem um instrumento inócuo, é necessário que ocorra a intimação para sua apresentação apenas, tão somente, após a análise da Anatel do que foi apresentado em Defesa, na forma de Informe/Parecer/ou qualquer outro documento que ateste a análise realizada pela Agência.

Contribuição: Inserir novo § 3º no Art. 92:

§ 3º Quando da emissão do ofício, a Agência deverá compartilhar o documento contemplando a análise dos argumentos apresentados pelo administrado.

Justificativa: Sugestão de redação que determine a emissão de Informe de apreciação dos elementos de defesa antes da intimação para Alegações Finais.

Anexo I – Art. 93

“Art. 93. Tratando-se de Pado iniciado com a emissão de Auto de Infração, observada a regulamentação, a entrega deste documento ao interessado importará na intimação prevista no inciso II do art. 92 deste Regimento Interno.”

Contribuição: Inserir parágrafo único:

Parágrafo único. Constará do Auto de Infração:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço e a qualificação do interessado;

III - a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração; IV - o dispositivo legal, regulamentar, contratual ou o termo de permissão ou autorização infringido, bem como as sanções aplicáveis;

V - o prazo para defesa e o local para sua apresentação;



VI - a identificação do agente de fiscalização, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua credencial;

VII - a assinatura do interessado ou a certificação da sua recusa em assinar.

Justificativa: A Claro considera de suma importância constar do Auto de Infração as informações elencadas no parágrafo único.

Anexo I – Art. 98

“Art. 98. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, aduzir alegações, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, arcando com o respectivo ônus.

Parágrafo único. Com o trânsito em julgado administrativo, o registro será utilizado para a comprovação de antecedentes e de reincidência específica.”

Contribuição: Inserir novo § 2º no Art. 98:

§ 2º Mesmo após o trânsito em julgado os administrados continuarão a ter acesso a todas as informações referentes ao processo, ainda que em sistema eletrônico da Anatel.

Justificativa: Garantir acesso aos autos do processo mesmo depois do trânsito em julgado.

Anexo I – Art. 100

“Art. 100. O Pado de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, de ofício ou mediante pedido dirigido à autoridade que proferiu a última decisão no processo, a quem caberá decidir, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e autuado em autos próprios, cabendo ao interessado instruir o feito com cópia integral ou dos principais documentos do processo cuja revisão se pleiteia, ou indicar o processo a que se refere.”

[...]

Contribuição: Alterar a redação do § 1º do Art. 100:

§ 1º O Pado de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, de ofício ou mediante pedido dirigido à autoridade que proferiu a última decisão no processo, a quem caberá decidir, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. § 1º O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e autuado em autos próprios, cabendo ao interessado instruir o feito com cópia integral ou dos principais documentos do processo cuja revisão se pleiteia, ou indicar o processo a que se refere, **hipótese na qual se afasta a necessidade de instruir os autos.**



Justificativa: A complementação encontra respaldo na indicação contida no Art. 37, da Lei nº 9.784/1999 que aduz que nos casos em que o interessado indicar que as informações estão contidas em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo em outro órgão administrativo, o órgão competente para instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Anexo I – Art. 102

“Art. 102. O conflito de interesses que envolva prestadora de serviços de telecomunicações ou operador postal designado poderá ser submetido a procedimento de resolução de conflitos, observado o disposto neste Capítulo:

[...]

VIII - finda a instrução, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias;”

[...]

Contribuição: Alterar a redação do inciso VIII, do Art. 102:

VIII - finda a instrução, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias **úteis, sendo certo que nessa oportunidade constará do processo informe de apreciação dos argumentos de defesa;**

Justificativa: Garantir que antes da intimação para apresentação de alegações finais a Agência disponibilizará documento contendo apreciação dos argumentos de defesa já apresentados.

Capítulo XIV

Da Reclamação do Consumidor

Anexo I – Art. 103

“Art. 103. O consumidor de serviço de telecomunicações ou de serviço postal que tiver seu direito violado poderá reclamar contra a prestadora perante a Anatel, observado o procedimento disposto neste Capítulo.

§ 1º A Reclamação do Consumidor poderá ser formulada por meio de um dos canais oficiais de acolhimento e tratamento de solicitações destinados pela Anatel para essa finalidade e deverá conter a identificação do consumidor e da prestadora, a descrição dos fatos e, sempre que possível, a comprovação de tentativa de resolução do problema junto à prestadora.”

[...]

Contribuição: Alterar a redação do inciso § 1º, do Art. 103:



§ 1º A Reclamação do Consumidor poderá ser formulada por meio de um dos canais oficiais de acolhimento e tratamento de solicitações destinados pela Anatel para essa finalidade e deverá conter a identificação do consumidor e da prestadora, a descrição dos fatos e, ~~sempre que possível,~~ com a comprovação de tentativa de resolução do problema junto à prestadora.

Justificativa: A redação do § 1º fragiliza a preferência que deve existir a uma solução consensual entre as partes, excluindo a necessidade de comprovação da tentativa de resolução do problema junto a prestadora, assim como conflita com a previsão de que cabe ao interessado provar os fatos que alega, conforme previsto no art. 95 desta CP (não bastaria, pois, informar que tentou a solução consensual sem comprová-la).

Anexo I – Art. 104

“Art. 104. As reclamações recebidas serão utilizadas pela Anatel como subsídio nas ações de fiscalização regulatória e poderão ensejar a adoção de medidas de controle, inclusive sancionatórias.”

Contribuição: Alterar a redação do Art. 104

Art. 104. As reclamações recebidas **procedentes e não solucionadas** serão utilizadas pela Anatel como subsídio nas ações de fiscalização regulatória e poderão ensejar a adoção de medidas de controle, inclusive sancionatórias

Justificativa: Buscando-se maior eficiência no processo de fiscalização, deve-se considerar não só o registro da reclamação, mas a sua respectiva tratativa, antes que a reclamação sirva de subsídio nas ações fiscalizatórias.

Capítulo XV

Da Denúncia

Anexo I – Art. 105

“Art. 105. Aquele que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo matéria de competência da Anatel, poderá denunciar o fato por meio de um dos canais oficiais de acolhimento e tratamento de solicitações, observado o procedimento disposto neste Capítulo.”

[...]

Contribuição: Inserir novo § 4º no Art. 105:

§ 4º Nos casos de reclamação de interferência prejudicial procedente, ainda que a fonte interferente seja sanada no decorrer ou ao final do processo de Denúncia, a área competente será noticiada dos fatos, para conhecimento e eventuais providências, tendo em vista o potencial impacto na qualidade do serviço e para fins de expurgo nos indicadores de qualidade.



Justificativa: Garantir que nos casos de denúncia de interferência, não obstante a cessação da interferência e a sanção aplicada, haja também eventual correção nos indicadores de qualidade.

Capítulo II

Da Intimação

Anexo I – 112

“Art. 112. No curso de qualquer procedimento administrativo, as intimações serão feitas prioritariamente por meio eletrônico, nos termos da regulamentação específica, ou, excepcionalmente, por via postal com aviso de recebimento, ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, observadas as seguintes regras:

[...]

IV - considera-se operada a intimação por meio eletrônico na data da consulta no sistema ou, não efetuada a consulta, quinze dias após a data de sua expedição, nos termos da regulamentação específica sobre processo eletrônico.

[...]

Contribuição: Alterar a redação do inciso IV, do Art. 112:

IV - considera-se operada a intimação por meio eletrônico na data da consulta ~~no sistema ou, não efetuada a consulta,~~ à respectiva intimação no sistema, certificando-se nos autos sua realização, ou, não efetuada a consulta, quinze dias após a data de sua expedição, nos termos da regulamentação específica sobre processo eletrônico.

Justificativa: Importante deixar clara a letra do Regimento, de modo evitar que eventual consulta ao processo de documento alheio à intimação conduza ao entendimento que a prestadora restou intimada, aderindo assim ao artigo 20, §1º da Res. 682/2017 – que aprova o Regulamento do Processo Eletrônico.

§ 3º Após a publicação do edital previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as demais intimações seguirão o mesmo trâmite, exceto quando o interessado informar novo endereço nos autos.”

Contribuição: Inserir novo § 4º no Art. 112:

§ 4º A publicação no Boletim de Serviço Eletrônico da Anatel, não será considerada para fins de intimação do interessado.

Justificativa: Necessário explicitar no Regimento Interno da Anatel que publicações realizadas no Boletim de Serviço Eletrônico da Anatel não ensejam a intimação do interessado, considerando que algumas (poucas) áreas da Anatel, equivocadamente, começam a computar os prazos processuais a partir da publicação do Ato no Boletim de Serviço Eletrônico. Esse cenário ocasiona insegurança jurídica e esforço argumentativo que poderia ser evitado. A



inclusão do dispositivo acima servirá para consolidar, de uma vez por todas, esse entendimento. Vale observar ainda, que qualquer prazo contado pela Anatel com base em publicação efetuada por meios não oficiais (a exemplo do Boletim de Serviço Eletrônico) gera inegável cerceamento ao direito de defesa das prestadoras, eis que tais prestadoras não são obrigadas a acompanhar o conteúdo de tais meios. É mandatório que as intimações sejam sempre efetuadas e só sejam consideradas válidas quando por meios oficiais (quais sejam, aqueles especificados formalmente no Regimento Interno e regulamentação específica).

CAPÍTULO V

Do Recurso Administrativo

Anexo I – Art. 117

Art. 117. Das decisões da Anatel, quando não proferidas pelo Conselho Diretor, caberá interposição de recurso administrativo por razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução.

§ 1º O recurso administrativo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que:

[...]

b) na hipótese de conhecimento, caso não se retrate ou se retrate parcialmente, o encaminhará à autoridade hierarquicamente superior.”

[...]

Contribuição: Alterar a redação da alínea b, § 1º, do Art. 114:

b) na hipótese de conhecimento, caso não se retrate ou se retrate parcialmente, o encaminhará à autoridade hierarquicamente superior, **acompanhado de manifestação expressa da superintendência que o avaliou.**

Justificativa: A proposta visa garantir que o juízo de retratação será realizado pelo superintendente antes dos autos serem encaminhados para deliberação do Conselho Diretor.

Capítulo V

Do Recurso Administrativo

Anexo I – Art. 124

“Art. 124. Salvo disposição em contrário, o recurso administrativo será recebido no efeito meramente devolutivo.

§ 1º O recorrente poderá requerer, fundamentadamente, no mesmo instrumento, a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso administrativo, que será decidida no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento do recurso administrativo.”



[...]

Contribuição: Alterar a redação do § 1º, do Art. 124:

§ 1º O recorrente poderá requerer, fundamentadamente, no mesmo instrumento, a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso administrativo, que será decidida no prazo de ~~15 (quinze)~~ 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento do recurso administrativo.

Justificativa: Garantir a celeridade do processo.

Anexo I – Art. 127

“Art. 127. Art. 127. A tramitação do recurso administrativo observará as seguintes regras:

[...]

II - decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, os autos serão submetidos à autoridade hierarquicamente superior, pela autoridade que proferiu a decisão, acompanhado de Informe devidamente fundamentado.”

[...]

Contribuição: Alterar a redação do inciso II, do Art. 127:

II - Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, os autos serão submetidos à autoridade hierarquicamente superior, pela autoridade que proferiu a decisão, acompanhado de Informe devidamente fundamentado, **que deve ser disponibilizado sem restrições ou na versão pública.**

Justificativa: Como já indicado em oportunidades anteriores, a proposta visa garantir a publicidade dos documentos, sendo certo que aqueles que não puderem ser divulgados na íntegra por conterem informações confidenciais, devem ser disponibilizados com tarja ou em versão pública.

Capítulo VI

Do Pedido de Reconsideração

Anexo I – Art. 128

“Art. 128. Art. 128. Das decisões da Anatel proferidas em única instância pelo Conselho Diretor cabe pedido de reconsideração, devidamente fundamentado.”

[...]

Contribuição: Inserir novo § 3º no Art. 128:



§ 3º Quando, em sede de julgamento do pedido de reconsideração, a decisão do Conselho Diretor indicar fato novo, caberá recurso.

Justificativa: Sinalizar a possibilidade de novo recurso na hipótese do Conselho quando do julgamento inovar na decisão Recorrida já em sede de PREC. Isso porque, nesse caso como foi em única instância o Administrado deve ter a possibilidade de impugnar esse "fato novo".

Anexo I – Art. 131

“Art. 131. Salvo previsão em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e fins de semana.

[...]

Contribuição: Alterar a redação do “caput” do Art. 131:

Art. 131. Salvo previsão em contrário, os prazos ~~são contínuos, não se~~ **computar-se-ão somente em dias úteis**, interrompendo nos feriados e fins de semana.

Justificativa: As alterações propostas têm como objetivo a adoção de um prazo razoável para apresentar defesa, recurso ou qualquer outra manifestação nos autos, sem que o administrado seja prejudicado com um prazo para manifestação reduzido, tendo em vista a ausência de expediente aos sábados, domingos e feriados. Oportunidade para reiterar a tendência de que a contagem de prazo observe apenas os dias úteis. Aplicação analógica do art. 219 do CPC.

§ 6º Os requerimentos de vista de documentos sobre os quais não incorra qualquer tipo de restrição de acesso ou aos quais o interessado já possua acesso serão indeferidos e não estarão sujeitos à hipótese de suspensão de prazo prevista no inciso III do § 5º deste artigo, nos termos da regulamentação específica sobre processo eletrônico.”

Contribuição: Alterar a redação do §6º do Art. 131:

§ 6º § 6º Os requerimentos de vista de documentos sobre os quais não incorra qualquer tipo de restrição de acesso ~~ou aos quais o interessado já possua acesso~~ serão indeferidos e não estarão sujeitos à hipótese de suspensão de prazo prevista no inciso III do § 5º deste artigo, nos termos da regulamentação específica sobre processo eletrônico.

Justificativa: A menção “ou aos quais o interessado já possua acesso” incorre em grave insegurança jurídica quanto à concessão de vistas dos documentos e suspensão dos prazos processuais, além de conflitar com o art. 3º inciso II da Lei de Processo Administrativo Federal que confere ao administrado o direito de ter ciência e obter cópias dos processos administrativos. Assim, se estiverem restritos, o interessado poderá ter vistas dos mesmos documentos quantas vezes forem necessárias, sob pena de ferir a publicidade, o contraditório e a ampla defesa. Não cabe à ANATEL fazer a gestão dos documentos em que “em tese” o interessado já teve vista, pois isso pode ocorrer em situações envolvendo temas, processos e representantes diferentes, que não estejam necessariamente relacionados a um pedido de vista específico. A ANATEL não pode carrear ao interessado o ônus de busca histórica de



arquivos que, por ventura, já tenham sido há tempos disponibilizados, impedindo que este tenha nova visão sobre documentos que lhe afetem diretamente.

Contribuição: Inserir novo § 8º no Art. 131:

§ 8º Na hipótese de documentos com tratamento restrito na data de cumprimento da intimação e que sejam tornados públicos posteriormente, a suspensão do prazo prevista no §5º findará na data em que o documento se tornar público.

Justificativa: Prever a situação em que o documento se torna público após, mas não imediatamente depois da intimação.

Anexo I – Art. 138

“Art. 138. Compete aos Conselheiros, sem prejuízo do disposto no art. 62 do Regulamento da Anatel:”

[...]

Contribuição: Alterar o “caput” do Art. 138:

Art. 138 Compete aos Conselheiros, sem prejuízo do disposto no art. ~~62~~ 72 do Regulamento da Anatel.

Justificativa: O art. 62 da CP corresponde a adoção de medidas cautelares para evitar dano grave e irreparável, sendo que o artigo correto é o art. 72 da CP que corresponde ao art. 62 (regimento vigente) - versa sobre matéria competente ao Conselho Diretor.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos Executivos

Seção III

Da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação

Subseção I

Da Gerência-Geral de Outorga e Licenciamento de Estações

Anexo I – Art. 185

“Art. 185. A Gerência-Geral de Outorga e Licenciamento de Estações tem, em sua área de atuação, as seguintes competências entre as atribuídas à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação:

I - analisar solicitações de outorga e instruir processos para expedição de concessão, permissão e autorização para exploração de serviços de telecomunicações e de autorização de uso de



radiofrequências associadas aos serviços de telecomunicações, inclusive no que se refere à prorrogação prorrogação e extinção, exceto por caducidade;”

[...]

Contribuição: Alterar o inciso I, do Art. 185:

I - analisar solicitações de outorga e instruir processos para expedição de concessão, permissão e autorização para exploração de serviços de telecomunicações e de autorização de uso de radiofrequências associadas aos serviços de telecomunicações, inclusive no que se refere à prorrogação e extinção, exceto por caducidade;

Justificativa: Ajuste de erro material no inciso I, para excluir a duplicidade da palavra “prorrogação”.

Sendo essas as contribuições à presente Consulta Pública, a Claro renova protestos de elevada estima e consideração se colocando à disposição da Agência para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Aline Calmon de Oliveira
CLARO
Diretoria de Planejamento Regulatório

Maria Gabriela Ferreira Botelho
CLARO
Diretoria de Planejamento Regulatório